Conflito de Atribuição – CA nº 1.00874/2024-04

Requerente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – 3ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial do Núcleo Nova Iguaçu

Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo – 4ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital

Relator: **Conselheiro Paulo Cezar** dos **Passos**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APURAÇÃO DE EVENTUAL CONDUTA QUE PODERÁ ENSEJAR A IMPUTAÇÃO DE CRIME DE ESTELIONATO OU DE EXTORSÃO. **ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROCEDÊNCIA.**

1. Cuida-se de Conflito Negativo de Atribuição suscitado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face do Ministério Público do Estado de São Paulo, tendo por objeto o Inquérito Policial nº 2192523-35.2020.010358, instaurado para apurar suposto crime de estelionato.

2. A análise cinge-se a apurar a atribuição ministerial de eventual conduta que poderá ensejar a imputação de crime de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, ou de extorsão, previsto no art. 158 do Código Penal.

3. No caso dos autos, a vítima tão somente transferiu o valor exigido pelo investigado em razão da ameaça de que um familiar estava em regime de sequestro, o que caracteriza o emprego da grave ameaça, presente como elementar do crime de extorsão.

4. A situação de simulação de sequestro com o objetivo de obter pagamento em contrapartida à libertação da vítima é circunstância apta a configurar o delito de extorsão, que, por tratar-se de crime formal, consuma-se no momento do efetivo

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:29

constrangimento, ocorrido na vertente em São Paulo/SP.

5. No mais, segundo as informações contidas nos autos, o crime em análise consumou-se no município de São Paulo/SP, onde a vítima se encontrava quando foi impelida a grave ameaça à integridade física de sua filha.

6. Conflito de Atribuição conhecido e julgado **PROCEDENTE** a fim de se reconhecer a atribuição do **Ministério Público do Estado de São Paulo**, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, _____, em julgar procedente o presente conflito de atribuição, fixando a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, *data da assinatura eletrônica*.

PAULO CEZAR DOS **PASSOS**
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:29

R E L A T Ó R I O

1. Trata-se de conflito negativo de atribuição suscitado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face do Ministério Público do Estado de São Paulo, tendo por objeto o Inquérito Policial nº 2192523-35.2020.010358, instaurado para apurar suposto crime de estelionato.

2. Consta no Inquérito Policial em comento, que, na data de 24 de julho de 2017, na Comarca de São Paulo/SP, a vítima, Sr.ª Rosalina Maria de Santana, recebeu ligação, impelindo grave ameaça à integridade física de sua filha, sendo-lhe exigido pelo interlocutor uma vantagem pecuniária no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), razão pela qual efetuou o depósito ao suposto sequestrador em conta pertencente à agência bancária situada no Município de Queimados/RJ, tomando conhecimento, posteriormente, que se tratava de um golpe[1].

3. O MPSP manifestou-se pelo encaminhamento dos autos nº 1522592-13.2020.8.26.0050 para a comarca de Queimados/RJ[2], o que foi acolhido pelo juízo[3], com fulcro no art. 70, § 4º, do Código de Processo Penal[4], sob o argumento de que, quando da realização do depósito bancário em prol do criminoso, a vítima supostamente residia em Queimados/RJ, razão pela qual reputa ser este o local de consumação do crime.

4. O MPRJ, por sua vez, suscitou o presente conflito de atribuição em favor do MPSP[5], alegando que a conduta imputada ao investigado se enquadra no crime

[1] Fls. 13/14.
[2] Fls. 45/46.
[3] Fl. 48.
[4] Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.
§ 4º Nos crimes previstos no art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção.
[5] Fls. 56/80.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:29

de extorsão, consoante art. 158 do Código Penal[6], haja vista que a fraude empregada foi usada a título de constrangimento e, sendo um crime formal, consuma-se no local em que ocorreu o efetivo constrangimento, conforme a Súmula 96 do Superior Tribunal de Justiça[7].

5. Ademais, o MPRJ alegou que, ainda que seja considerada a prática de um crime de estelionato, a investigação foi iniciada na Comarca de São Paulo/SP, local onde a vítima morava e se localizava a agência bancária de onde provieram os valores. Afirma, portanto, ser este o local do prejuízo e da consumação delitiva.

6. Notificado a prestar informações, o MPSP esclareceu, em síntese, que o caso se amolda ao crime de estelionato, razão pela qual entende que, com fulcro no art. 70, § 4º, do Código de Processo Penal, a atribuição deve ficar a cargo do MPRJ em razão do domicílio da vítima, que à época dos fatos era em Queimados/RJ.

7. É o relatório.

V O T O

8. *Ab initio*, cabe observar a decisão do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, no bojo da ACO nº 843/SP, em que restou assentado, por maioria, ser o CNMP competente para dirimir conflitos de atribuições entre diferentes ramos do Ministério Público brasileiro, como é o caso dos autos.

9. A controvérsia envolve a apuração de eventual conduta que poderá ensejar a imputação de crime de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, ou de extorsão, previsto no art. 158 do Código Penal.

[6] Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

[7] Súmula nº 96 STJ: O crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:29

10. Conforme consta nos autos, em 24 de julho de 2017, a Polícia Civil do Estado de São Paulo registrou o Boletim de Ocorrência nº 2389/2017[8] após comunicação pela vítima Rosalina Maria de Santana do seguinte:

> Comparece neste distrito policial a vítima acima qualificada, noticiando que na data dos fatos estava em sua residência, momento qual ao atender o seu telefone celular **foi informada que sua filha estava sequestrada**. Vítima noticia que **foi orientada a depositar o valor de R$ 1500,00 reais** na conta poupança agência: 4097, conta: 0030471-0 em favor de Leonardo Roni Serafim, **para que a mesma seja liberada**. Vítima noticia que após depositar o valor, percebeu que caiu em um golpe. (Destaque nosso)

11. Diante da situação, foi instaurado o Inquérito Policial nº 2192523-35.2020.010358, para apurar suposto crime de estelionato. Em uma das declarações pelo filho da vítima, Iyonilton de Santana, este ratificou as informações prestadas pela sua genitora no Boletim de Ocorrência supracitado, dizendo que *"ela fora vítima de um golpe, no qual afirmavam pelo telefone que a filha estava sequestrada, induzindo-a a depositar a quantia de R$ 1500,00 na conta corrente por eles indicada"*, assim como acrescentou que o banco do favorecido situa-se na cidade de Queimados/RJ e que sua genitora estava hospedada na casa do declarante situada em São Paulo/SP, tendo retornado posteriormente para sua residência em Esplanada/BA[9].

12. De posse das informações, sobreveio a presente suscitação de conflito de atribuição, uma vez que o MPSP concluiu que a apuração dos fatos versa sobre o delito de estelionato, situação em que deve ser considerado consumado o delito no domicílio da vítima, que na época dos fatos supostamente residia em Queimados/RJ, enquanto o MPRJ asseverou que o crime em deslinde é o de extorsão, consumado no local em que se deu o efetivo constrangimento, ou seja, na cidade de São Paulo/SP.

13. Com efeito, nos termos do art. 158 do Código Penal, o crime de extorsão pode restar configurado quando a vítima entrega seus bens com medo de o agente cumprir suas ameaças. Por sua vez, o crime de estelionato, previsto no art. 171

[8] Fl. 4.
[9] Fl. 17.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:29

do Código Penal, pode restar configurado quando a vítima sofre o prejuízo por ser induzida a erro, mediante meio ardiloso e sem ameaças. Observa-se:

> **Extorsão**
> Art. 158 - **Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça**, e c**om o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica**, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:
> Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.
>
> **Estelionato**
> Art. 171 - **Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita**, em prejuízo alheio, **induzindo ou mantendo alguém em erro**, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:
> Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.
> (Destaque nosso)

14. A respeito, o doutrinador Cleber Masson[10] muito bem explicou a diferença entre os dois crimes o seguinte:

> **No estelionato, contudo, a vítima efetivamente deseja entregar a coisa, pois ela foi, mediante artifício, ardil ou outro meio fraudulento, induzida ou mantida em erro pelo golpista. Na extorsão, por sua vez, a vítima se livra de parcela do seu patrimônio contra sua vontade, pois o faz em decorrência da violência ou grave ameaça contra ela dirigida.**
> Em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: *"Em se tratando de crime de estelionato, o dolo de obtenção de vantagem, mediante indução ou manutenção da vítima em erro, deve ser inicial. O intento lesivo deve coexistir com o início da execução (...). Para que se perfaça o delito de extorsão, é indispensável o uso de violência ou grave ameaça por parte do agente".* (Destaque nosso)

15. No caso em apreço, a vítima tão somente transferiu o valor exigido pelo investigado por acreditar na ameaça comunicada no sentido de que sua filha tinha sido sequestrada, o que caracteriza o emprego da grave ameaça, presente como elementar do crime de extorsão.

[10] MASSON, Cleber. **Direito penal: parte especial (arts. 121 a 212).** 17. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Método, 2024. p. 466.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:29

16. A situação de simulação de sequestro com o objetivo de obter pagamento em contrapartida à libertação da vítima é circunstância apta a configurar o delito de extorsão, que, por tratar-se de crime formal, consuma-se no momento do efetivo constrangimento, ocorrido na vertente em São Paulo/SP.

17. A respeito, colaciona-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **COMUNICAÇÃO DE FALSO SEQUESTRO. EXTORSÃO.** OITIVA EXTRAJUDICIAL. PRESCINDIBILIDADE DA PRESENÇA DO ADVOGADO. CRIME IMPOSSÍVEL E DESCLASSIFICAÇÃO. PRESENÇA DA ELEMENTAR GRAVE AMEAÇA. AGRAVANTE GENÉRICA. DISSIMULAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO NA DENÚNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. RESP INADMISSÍVEL PELO ÓBICE DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. **A comunicação de falso sequestro, em razão da elementar grave ameaça, configura o crime de extorsão previsto no art. 158 do CP, conforme orientação jurisprudencial desta Corte Superior. Na hipótese, a vítima, intimidada pelas ameaças dirigidas ao seu filho, ora agravante, acabou por pagar o resgate.** Incidência do disposto na Súmula n. 83 do STJ. (...) 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 2215783 SP 2022/0298837-2, Relator: ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 23/05/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/05/2023) (Destaque nosso)

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. **EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTELIONATO. INVIABILIDADE.** REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA PROCESSUAL ELEITA. PRECEDENTES. **'FALSO SEQUESTRO' SE AMOLDA AO CRIME DE EXTORSÃO.** CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE AUTOAMEAÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. **O entendimento firmado pelas instâncias de origem sobre a caracterização do crime de extorsão e não estelionato, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça, a qual entende que a conduta de simulação de sequestro de parente ou conhecido com**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:29

o objetivo de obter pagamento de resgate, se amolda ao crime de extorsão, porquanto trata-se de crime formal, o qual se consuma no momento do efetivo constrangimento. Precedentes. (...) 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 817085 SC 2023/0128136-7, Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 23/05/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2023) (Destaque nosso)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. **"FALSO SEQUESTRO". COMPETÊNCIA FIRMADA PELO LOCAL DA CONSUMAÇÃO DO DELITO (ART. 70 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP). PRÁTICA EM TESE DO CRIME DE EXTORSÃO. DELITO FORMAL.** INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 96 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. CONSUMAÇÃO NO LOCAL DO CONSTRANGIMENTO DA VÍTIMA. O RECEBIMENTO DA VANTAGEM INDEVIDA CONFIGURA MERO EXAURIMENTO. (...) 2. O núcleo da controvérsia consiste em saber se a competência para apurar suposta conduta criminosa de comunicação por telefone de falso sequestro com exigência de resgate por meio de sucessivos depósitos bancários seria do Juízo do local onde a vítima teria sofrido a ameaça por telefone e depositado as quantias exigidas; ou o Juízo do local onde está situada a agência bancária da conta beneficiária do valor extorquido. 3. Nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal - CPP, "a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução". Diante disso, para solução da controvérsia sobre a competência é imprescindível identificar o delito em tese praticado, levando-se em consideração os fatos apurados no inquérito policial. 4. **Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a conduta de simulação de sequestro com o objetivo de ameaçar a vítima amolda-se ao delito de extorsão tipificado no art. 158 do Código Penal - CP. Isso porque, no crime de extorsão, a vítima entrega seus bens com medo de o agente cumprir suas ameaças, ao passo que, no estelionato, a vítima sofre o prejuízo por ser induzida a erro, mediante meio ardiloso e sem ameaças.** Precedentes: CC 129.275/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 3/2/2014 e CC 115.006/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 21/3/2011) 5. **No caso concreto, constata-se que o agente praticou ameaças, as quais aterrorizaram a vítima que temeu pela morte de sua filha. Nesse contexto, configurada a prática, em tese, do delito de extorsão, incide na espécie a Súmula 196 do STJ, segundo a qual "o crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida". 6. Destarte, o crime em análise se consumou no município de Santo Antônio das Missões - RS, onde a vítima se encontrava no**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:29

> **momento em que sofreu a primeira ameaça e realizou o primeiro depósito, de forma que o recebimento da vantagem indevida pelo meliante, em agência bancária situada no Rio de Janeiro, caracteriza mero exaurimento do delito.** 7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Santo Antônio da Missões - RS, o suscitado. (CC n. 163.854/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 28/8/2019, DJe de 9/9/2019.) (Destaque nosso)

18. Subsidiariamente, ainda que o caso em tela não se amoldasse ao delito de extorsão, mesmo assim é imperioso observar que a vítima não residia na cidade de Queimados/RJ à época dos fatos, o que consta dos autos é somente a informação de que o suposto investigado quem residia na referida cidade[11]. Verifica-se do Boletim de Ocorrência, registrado perante a Polícia Civil do Estado de São Paulo, que a vítima, ao menos à época dos fatos, declarou como o seu endereço a *"Rua Marques de Marica, 1083, São Paulo-SP"*[12], local onde se encontrava quando lhe foi impelida a grave ameaça à integridade física de sua filha.

19. Destarte, tendo em vista que os elementos do crime em investigação amoldam-se à extorsão, sendo este delito formal e, portanto, consumado no momento do efetivo constrangimento, assim como pelo fato de que a vítima se encontrava na cidade de São Paulo/SP à época dos fatos, o caso em vertente atrai a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo.

20. Ante todo o exposto, voto pela **procedência** do presente Conflito de Atribuições a fim de reconhecer, nos termos do art. 152-G do RICNMP, a atribuição do **Ministério Público do Estado de São Paulo** para atuar no feito.

21. É como voto.

Brasília-DF, *data da assinatura eletrônica*.

PAULO CEZAR DOS **PASSOS**

Conselheiro Relator

[11] Fls. 24/25.
[12] Fl. 4.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:29